

Carta Nº 005/2022

Belém (PA), 23 de março de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, AOS POSTOS DE ATENDIMENTO, CAIXAS DESLOCADOS E CLIENTES DO BANPARÁ, NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM, NAS MODALIDADES URBANO E INTERURBANO.

**À
WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE Nº 004/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica.

1) ITEM 2.4 E 2.4.1 DO EDITAL – INAPLICABILIDADE DO TEXTO EDITALÍCIO PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – AFRONTA EM TESE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENRE OS LICITANTES – INCENTIVO À POSSIBILIDADE DE SONEGAÇÃO FISCAL – PERMISSÃO DE TROCA FÁTICA DO CNPJ DA CONTRATADA PELO CNPJ DA EMPRESA EXECUTANTE – AFRONTA AO ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.1) Argumentos da impugnante:

A impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 004/2022 favorece a participação de empresas de outros estados, em detrimento das sediadas no Estado do Pará, conforme se depreende dos itens 2.4 e 2.4.1 abaixo transcrito:

“2.4 O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

2.4.1 O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sustenta que a possibilidade de participação na licitação pela Matriz e a prestação de serviços pela Filial fere o princípio da isonomia, conforme melhor exposto no excerto da impugnação que segue:

“Exemplificadamente, o presente regramento editalício ora combatido permite que uma empresa com sede da sua matriz em São Paulo, participe do certame apresentando toda a sua documentação de regularidade fiscal em São Paulo e nada no Pará, porém se vier a ser contratada tal empresa Matriz, esta não poderá executar os serviços contratados, pois pela Legislação de Segurança Privada a qual ela está submetida, a execução dos serviços deverá ser feita pela empresa AUTORIZADA A FUNCIONAR NO ESTADO DO PARÁ, no caso a Filial e não a Matriz.

Embora a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica se restrinja, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal, e que ganhou reforço com a decisão do TCU no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 — TCU-Plenário, ao esclarecer que, “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

Destaca ainda que, em que pese a matriz e a filial estarem aptas a prestar o serviço contratado, o edital deveria prever o seguinte pré-requisito:

“b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.”

Pelo exposto, afirma que para que outro estabelecimento da pessoa jurídica possa prestar o serviço, este também deverá comprovar que sua situação fiscal é regular, conforme se depreende do trecho abaixo:

“Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica de transporte de valores assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular, o que é o caso vertente, pois os serviços são de SEGURANÇA PRIVADA e uma empresa que possua Matriz fora do Estado do Pará somente poderá executar os serviços ora licitados pela empresa Filial, logo o texto

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

editório precisa ser reformado por não prever tal situação e para atender essa peculiaridade legal. Vejamos excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 — Plenário, TCU:

“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. **Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003— TCU— 1 Câmara e 652/2007 — TCU— Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos e sublinhamos.)

Corroboram tais alegações citando alguns acórdãos do TCU (Acórdão nº 1963/2018 — Plenário, TCU; Acórdão nº 3056/2008 – Plenário) e um julgado do STJ, REsp 900.604/RN.

Questiona também o aspecto legal quanto ao pagamento de tributos, no momento da emissão da nota fiscal, segue:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Dos precedentes jurisprudenciais colacionados depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz. Tal verificação deverá ser feita quando da fase licitatória para apresentação dos documentos. Diante do exposto, impugnamos os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital para que o texto editalício seja reformado para

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

atender as exigências legais decorrentes da peculiaridade da atividade de transporte de valores, no tocante à obrigatória execução dos serviços pela empresa autorizada a funcionar no Estado do Pará.”

Concluindo com o pedido de reforma da redação editalícia para adequação à legislação e jurisprudência vigente.

1.2) Manifestação do Núcleo Jurídico:

Sobre o questionamento em tela, o Núcleo Jurídico do Banpará, através do seu Subnúcleo de Direito Público, manifestou-se:

“Segundo a impugnante, os itens indicados permitiriam a possibilidade de participação do certame pela matriz e que as execuções dos serviços fossem realizadas pela filial, mesmo que esta última não tenha participado do certame.

Sustentam que o mencionado expediente geraria quebra da isonomia, bem como violação às normas do Código Tributário Brasileiro. Juntam jurisprudências.

Não assiste razão à impugnante. Os itens 2.4 e 2.4.1 sustentam conclusão contrária das alegadas pela impugnante, vejamos. Inicialmente o item 2.4 admite a possibilidade de participação do certame por meio da matriz ou filial, mas exige que a documentação apresentada seja exatamente do estabelecimento que irá concorrer no certame:

2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

Não há que se falar, portanto, em apresentação de documentos pela filial e assinatura do contrato pela matriz. Exige-se referibilidade entre a documentação apresentada e a empresa que concorrerá ao certame, não sendo possível que se apresente documentos relativos à matriz e concorra com a filial, por exemplo.

Na mesma linha, o item 2.4.1 esclarece que a empresa que assinar o contrato deve, obrigatoriamente, ser a mesma que prestará os serviços:

2.4.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”.

Cotejando as duas redações, resta claro que se determinado estabelecimento concorrer o certame com sua filial, esta deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas. Noutro giro, se quem concorrer ao certame for a matriz, esta é quem deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas.

A parte final do item 2.4.1. ainda é clara ao estabelecer que “não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”. Portanto, não assiste razão à impugnança, visto que, ao contrário do sustentado, o Edital do PE nº 004/2022 não permite que uma empresa participe da licitação com sua matriz e preste serviços com a filial, por exemplo. Ressalte-se ainda que, nos termos do Edital, toda a documentação apresentada deve ser relativa ao CNPJ que irá concorrer ao certame, bem como será este mesmo CNPJ que irá celebrar o contrato. As alterações de redação solicitadas tampouco se mostram necessárias. Em verdade, tratam-se de conclusões óbvias e que já podem ser alcançadas a partir da atual redação dos itens 2.4 e 2.4.1.”

1.3) Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta CPL entende que os itens 2.4 e 2.4.1 do Edital já citados anteriormente atendem à legislação e jurisprudência vigentes, pois resta claro no edital que a licitante habilitada e adjudicada no pregão eletrônico será a mesma que deverá executar os serviços, a mesma que constará no contrato a ser assinado e na nota fiscal a ser emitida.

O Edital é claro e não abre margem para interpretação diversa. A solicitação da impugnança solicita apenas o complemento da redação, à título de deixar a informação mais explícita, no entanto, não se faz necessária a republicação deste edital apenas para esta finalidade, tendo em vista que com a publicação da presente resposta já suprirá a carência de interpretação do edital, por parte dos licitantes.

Em observância aos princípios da Eficiência e da Isonomia, a Comissão de Licitação preza pela ampla concorrência dos licitantes capacitados para a prestação do serviço, mantendo ao longo de todo o processo licitatório a isonomia.

Portanto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impetrante.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

2) ITENS 5 E 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL - ITEM 5. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E ITEM 6.1. DESCRIÇÃO DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE - VALOR ÚNICO PARA TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL – INCIDÊNCIAS DISTINTAS DE TRIBUTOS – AFRONTA EM TESE AO INCISO II, DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

2.1 Argumentos da impugnante:

Em síntese, a impugnante argumenta que o Item 05 que trata da especificação dos itens e o item 6.1 que trata da descrição das modalidades de transporte, do Termo de Referência, anexo I do Edital, devem ser retificados quanto à especificação dos lotes na classificação das modalidades URBANO e INTERURBANO, conforme fundamentado a seguir:

“Ocorre que o Edital não possui o condão de legislar em matéria tributária, e não pode estabelecer critérios distintos dos previstos em Lei Tributária para o fato gerador e a incidência de tributos. Nessa esteira, o Edital peca ao estipular que Unidades Bancárias localizadas em Ananindeua e Marituba sejam consideradas da modalidade de Transporte URBANO, cuja incidência de tributação é pelo ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO) cuja alíquota é de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, quando em verdade as Unidades ANANINDEUA CASTANHEIRA; BR ANANINDEUA; ESTAÇÃO CIDADANIA/METROPOLE; e MARITUBA, não localizam-se em Belém e portanto a modalidade correta de transporte é INTERURBANO ou INTERMUNICIPAL, na qual a incidência tributária é do ICMS, cuja alíquota é de 17% sobre o preço do serviço.

Reza de forma clara a Lei Complementar nº 87/1996, em seu Inciso II do Art. 2º, que nos transportes de valores intermunicipais, por qualquer via, a incidência é do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços, nos seguintes termos :

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DOU 16.09.1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 1º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;" (GRIFAMOS)

Concluindo que em decorrência da exigência editalícia da apresentação de “um único valor base para a viagem”, sem considerar as diferenças tributárias incidentes sobre esses serviços distintos, conforme expõe abaixo:

“Ocorre que pela exigência editalícia, inclusive na planilha de custos (ADENDO I) é obrigatório a apresentação de um único VALOR BASE PARA A VIAGEM, sem se considerar as diferenças tributárias incidentes sobre esses serviços distintos de transporte de valores, qual seja URBANO (5% de ISS) nas viagens realizadas dentro do Município, e INTERMUNICIPAL (17% de ICMS) nas viagens realizadas entre os Municípios.

Nessa esteira de raciocínio equivocado do Edital, os licitantes não poderão sequer escolher o imposto correto que irá incidir sobre a prestação dos serviços, pois não está previsto a cotação de Tributos Estaduais para a modalidade URBANO.

Noutro diapasão, não cabe ao licitante ou à Administração escolher ao seu livre alvitre qual imposto irá incidir sobre os serviços, pois isto é expressamente vedado em face da imposição legislativa dada a cada fato gerador do tributo. Por força de Lei, aos serviços realizados dentro de cada Município incidirá a alíquota de 5% de ISS, ao passo que aos serviços realizados intermunicipais ou interurbanos, incidirá a alíquota de 17% do ICMS.

Diante do exposto, conclui-se portanto que tal exigência editalícia considera nas mesmas

condições tributárias de viagens URBANAS as viagens INTERURBANAS do ITEM/LOTE 01 para as Unidades ANANINDEUA CASTANHEIRA; BR ANANINDEUA; ESTAÇÃO CIDADANIA/METROPOLE; e MARITUBA, e isto além de não possuir amparo legal na legislação tributária, inviabiliza a correta precificação das viagens, o que ocasiona prejuízo à licitante que terá que praticar preços sem a correta incidência de tributos.”

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl-1@banparanet.com.br

2.2 Manifestação da Área Técnica Responsável

Considerando que os parâmetros editalícios não anulam a devida incidência tributária, que a planilha de preço não impede a licitante de considerar os custos envolvidos em seu preço e a evidente previsão nos itens 8.2 e 9.1 do Termo de Referência (abaixo transcrito), entendemos improcedente a proposição da empresa impugnante e permanecerá inalterado Termo de Referência.

“8.2 Na composição dos preços deverão estar incluídas todas as despesas, tais como: malotes e demais materiais, custos de seguro, taxas, mão-de-obra, encargos sociais, emolumentos, ISS, ICMS, bem como quaisquer outros impostos e contribuições e outras despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, objeto da presente Licitação.”

“9.1 Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os tributos, contribuições e demais encargos que incidam ou venham a incidir sobre a efetiva prestação do serviço;”

2.3 Manifestação da Comissão de Licitação:

Observa-se pela argumentação apresentada pela área técnica, assim como, pelo que se extrai do documento convocatório, que não resta dúvidas quanto não haver solidez no que se pede neste item para reformular o edital.

Vejamos que a impugnante trata meramente de quesitos tributários e que o edital, como citado no item 2.2 desta carta é cristalino ao afirmar que qualquer tributo, independente da natureza deve ser considerado nas formulações das propostas.

A obrigação principal é do prestador e esse com a orientação de suas respectivas consultorias Jurídica e Contábil deve recolher os tributos que são devidos. Ora, se há fato gerador, aquele que é ocorrência em si que aflora a exigência do respectivo ônus para o contribuinte, não há que se eximir daquela obrigação.

Por isso, não está nada nebuloso no instrumento convocatório sobre o tema levantado pela impugnante, pelo contrário, tudo está plenamente evidenciado de que havendo obrigação para com o fisco estadual esta DEVE SER CUMPRIDA.

Em complemento, não há que se confundir roteirizações operacionais dos pontos de coleta de numerário, visto que é muito habitual as empresas que

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

prestam esses serviços colocarem em mesma rota cidades avizinhas, até pela necessidade de melhor logística e supressão de custos.

Mais ainda, vejamos que as empresas tem base instalada, na sua maioria, sediadas em Belém e partem aos municípios vizinhos para as entregas e/ou coletas de numerários e, que por obrigação legal, independente do que se pretendia chegar nos argumentos apresentados, tem que recolher tributos, sejam municipais, estaduais e federais de acordo com sua natureza e enquadramento e com observância dos preceitos e obrigações legais, portanto, o Banpará utilizar conceitos meramente operacionais para atribuir como perímetro urbano ou interurbano as filiais que possui próximas a Belém, **NÃO DEVE SER CONSIDERADO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO** e sim o arcabouço legal vigente.

Por isso a Comissão de Licitação acompanha parecer da área técnica responsável, por se tratar de quesito exclusivamente técnico, próprio da composição do objeto.

Portanto, é inequívoca a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela impetrante.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Marina Furtado
Pregoeira